

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 1998.

Publique - se Incluirá na pauta por CMC, sessão 20 MARÇO 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a expedição de certificado de registro e concessão de autorização para porte de arma de fogo e dá outras providências.

FLS. Nº 01
1375
PLANO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Incumbe à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Polícia Civil, efetuar o registro e autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, expedindo os respectivos documentos comprobatórios.

Artigo 2º - O pedido de registro de arma de fogo será dirigido à autoridade competente através de requerimento próprio, cujo modelo será divulgado pelo Diário Oficial do Estado.

Artigo 3º - O registro de arma de fogo será precedido de autorização do representante do Sistema Nacional de Armas - SINARM, na forma da legislação federal.

Artigo 4º - O registro de arma de fogo possibilita ao proprietário, legitimado pelo correspondente certificado, a manter a arma em sua residência.

Parágrafo único - A arma registrada poderá ser mantida no local de trabalho do proprietário, quando se tratar de titular ou representante legal do estabelecimento ou empresa ali instalada, comprovado pelo correspondente contrato social ou por contrato de trabalho com poderes de gerência.

Artigo 5º - A transferência da arma de fogo de uso permitido, feita pelo transmitente ao adquirente, somente será considerada válida após a apresentação do certificado de registro emitido em nome do adquirente.

Artigo 6º - São obrigações do proprietário de arma de fogo de uso permitido:

I - guardar a arma de fogo com a devida cautela;

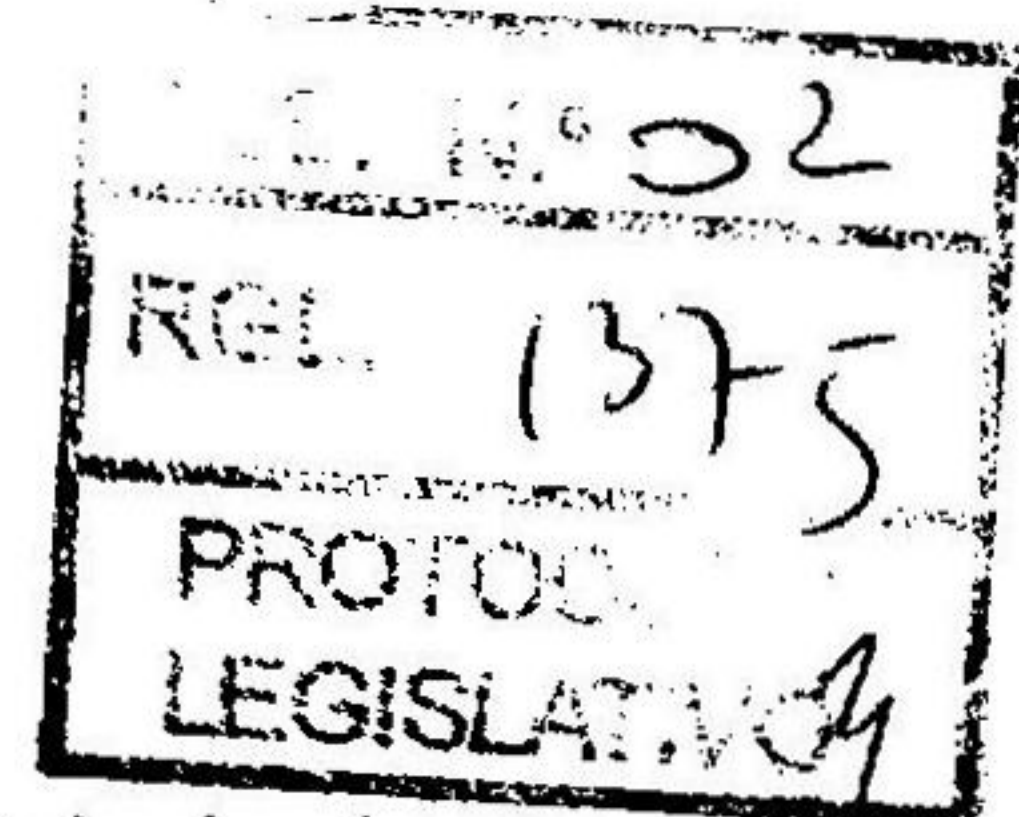
II - comunicar imediatamente à delegacia de polícia mais próxima o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou de seu certificado de registro, assim também procedendo quando ocorrer sua recuperação.

Artigo 7º - Será concedida autorização para porte de arma, válida por um ano, aos proprietários de arma de fogo, regularmente registrada, mediante requerimento e preenchidos os seguintes requisitos:

I - apresentação de Certificado de Registro de Arma de Fogo, nos termos da legislação vigente e desta lei;

ENTRADA EM MESA EM: 19 MAR 1998 002987

SERVIÇO	
PROTO	
R.G.L. 2375 de 24 03 98	
Autuado em	13
Ass.	



II – comprovação de idoneidade, com apresentação de Certidões de Antecedentes Criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais praticadas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública,

III – documento comprobatório de comportamento social produtivo (carteira de trabalho, contrato social, declaração de renda, ect);

IV – justificativa fundamentada de efetiva necessidade de portar arma de fogo, em razão de atividade profissional que o exponha a risco;

V – comprovante de capacidade técnica para o uso e manuseio de arma de fogo, firmado por instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal ou Polícia Civil do Estado de São Paulo;

VI – documento comprobatório de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestado em laudo conclusivo firmado por Psicólogo autônomo ou vinculado à Clínica Psicológica, credenciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

VII – comprovante do pagamento da taxa fiscal estipulada para a concessão da autorização para o porte de arma.

Artigo 8º – A autorização de porte de arma de fogo, somente será válida com a apresentação simultânea da carteira de identidade do interessado.

Artigo 9º – A autorização de porte de arma de fogo é pessoal, intransferível, de caráter temporário e será expedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, pela autoridade competente.

Artigo 10 – A autorização para portar arma de fogo não abrange o uso ostensivo, o porte em estabelecimentos comerciais, clubes, casas de diversão, estabelecimentos de ensino, ou em locais onde se realizem competições esportivas, espetáculos públicos, reuniões ou onde haja aglomeração de pessoas.

§ 1º - Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a apreensão da arma e da cassação da autorização de porte.

§ 2º - No prazo de 10 (dez) dias, contados do ato de apreensão, caberá recurso dirigido à autoridade policial de hierarquia imediatamente superior, sempre assegurado ao interessado todos os meios inerentes à ampla defesa.

Artigo 11 – Toda autorização de porte de arma apreendida será encaminhada, com relato circunstanciado dos fatos, à autoridade policial expedidora, a qual poderá determinar sua revogação e conseqüente comunicação ao Sistema Nacional de Armas – SINARM.

PLS. Nº 03
REG. 1375
PROJ. LEGISLAT. 1

Artigo 12 – O comprovante da autorização de porte de arma deverá conter os dados completos da arma , número do registro no Sistema Nacional de Armas – SINARM, a identificação do portador, além do prazo de validade e a assinatura, o cargo e a função da autoridade responsável pela expedição.

Artigo 13 – São deveres do portador autorizado de arma de fogo:

I – informar imediatamente a mudança de seu domicílio ao órgão competente;

II – comunicar imediatamente a ocorrência de extravio, furto ou roubo, assim como de posterior recuperação da arma de fogo e /ou da autorização de porte, à delegacia de polícia mais próxima e, em seguida, ao órgão policial expedidor;

III – trazer sempre em seu poder o certificado de registro de arma que estiver portando, bem como a respectiva autorização de porte.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implicará na imediata revogação da autorização de porte de arma.

Artigo 14 – O trânsito de arma de fogo, regularmente registrada no Estado de São Paulo, dentro de seus limites territoriais, será autorizado pela autoridade policial competente, quando seu proprietário não possuir autorização de porte.

Artigo 15 - Os registros de arma de fogo, ora existentes, serão paulatinamente cadastrado no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Artigo 16 – Serão comunicadas ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, através do órgão regional da Polícia Federal, as apreensões de armas de fogo, inclusive daquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Artigo 17 – A capacidade técnica para manuseio de arma de fogo de uso permitido será comprovada mediante aprovação em exames teóricos e práticos, estabelecidos pela Polícia Civil do do Estado de São Paulo.

§ 1º - os exames serão realizados somente após a verificação, pela autoridade policial competente para deferir o porte de arma de fogo, do cumprimento das demais exigências contidas no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - os exames teóricos consistirão em provas escritas destinadas a aferir o conhecimento do requerente sobre:

- a) legislação sobre armas e munições;
- b) regras de segurança na guarda e manuseio de armas de fogo e munições;
- c) noções básicas de tiro e balística;

FLS. Nº 07
RGL 1375
PROT. LEGISLAT. 2

d) noções básicas sobre direitos fundamentais da pessoa humana e legislação penal pertinente.

§ 3º - os exames práticos consistirão no conjunto de testes destinados a comprovar a habilidade no manuseio da arma de fogo cujo porte for requerido.

Artigo 18 - Os exames teóricos e práticos serão aplicados por professores ou instrutores devidamente credenciados pela Academia de Polícia Civil.

Artigo 19 - A Polícia Civil, poderá credenciar cursos de tiros vinculados a clubes e instituições oficiais para a expedição de certificado de capacitação técnica.

Artigo 20 - A aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, de que cuida o artigo 13, VI, do Decreto Federal nº 2222, de 8 de maio de 1997, será atestada por Psicólogo autônomo ou vinculado à clínica psicológica credenciada junto à Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 21 - As taxas referentes aos serviços prestados serão fixadas pela Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 22 - As armas de fogo apreendidas, após submetidas à perícia técnica serão encaminhadas à Divisão de Produtos Controlados, do Departamento de Polícia Científica, que, por sua vez remeterá, ao Ministério do Exército, através do Comando Militar do Sudeste, ressalvado o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 e observadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 23 - As normas contidas nesta Lei serão regulamentadas pelo poder Executivo, em 90 dias, garantindo a sua eficácia.

Artigo 24 - Na regulamentação da presente lei, o Poder Executivo fará divulgar:

- I - a bibliografia referente ao contido no parágrafo segundo do artigo 17 da presente lei, para fins do exame teórico;
- II - fixará os requisitos do exame prático, indicando o tamanho do alvo, a sua respectiva distância e o número de disparos necessários juntamente com a condição de aprovação.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05  
1575  
PROT  
LEGIO

## Justificativa

A competência originária para legislar a matéria é da esfera federal, através da Lei nº 9.437/97 e Decreto Federal nº 2.222/97, delegando alguns aspectos reguladores à órbita estadual.

A regulamentação da aquisição e porte de arma no Estado de São Paulo, no momento, está disposta em duas portarias da Polícia Civil, Portaria DGP Nº 24, de 16/09/97 e Portaria DPC nº 1/97. Na essência, essas portarias resumem o contido na Legislação Federal. No entanto, há que ser assegurado ao cidadão paulistano um mínimo de certeza e tranquilidade quanto aos seus limitados direitos de defesa através da aquisição e porte de arma.

É fundamental que procedimentos administrativos estejam assegurados em lei, evitando-se que uma imposição de baixo escalão administrativo, mesmo que especializado, conduza os destinos de toda a sociedade.

Aqui reside a autoridade e competência do legislador, o natural representante da comunidade. Daí a necessidade de consubstanciar os ditames das portarias referidas em lei, normalmente muito mais estável e representativo da vontade popular.

A nova legislação impõe provas escritas e práticas, além do exame psicológico, entre outras exigências. Para a prova escrita, não há uma bibliografia destinada ao candidato, tornando impraticável tal exame por faltar objetividade. O mesmo podemos dizer sobre a prova prática para a qual são necessários critérios objetivos, como quantidade de disparos, tamanho e distância do alvo.

Firmados por força de lei, haverá garantia do princípio da moralidade administrativa, bem como da impessoalidade, impedindo que a administração beneficie ou prejudique pessoas determinadas.

Sala das Seções, em

Deputado UBRATAN GUIMARÃES

PSD

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

2 assinaturas

SSC 20.3 / 1998

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 21-03-98



